



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 78 /2014/CCEAGU/MALV

Processo nº 00426.000593/2014-17

Interessado: Dalton Santos Moraes

Assunto: Afastamento para Estudos no Exterior.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Federal **Dalton Santos Moraes**, em 10.7.2014, Matrícula SIAPE nº 1357806, lotado e em exercício na Procuradoria Federal no Espírito Santo, em que solicita **afastamento para participação no VI Programa Anual de Introdução ao Sistema Legal Norte Americano**, promovido pela Universidade de Indiana nos Estados Unidos, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de **29.8.2014 a 7.9.2014**.

2. O processo foi instruído conforme a Portaria AGU nº 219, de 2012:
- Requerimento de afastamento para estudo (apresentado fora do prazo de setenta dias, com a justificativa);
 - Manifestação favorável da chefia imediata;
 - Convite da Universidade de Indiana;
 - Conteúdo programático do curso;
 - Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido;
 - Certidão do Núcleo de Assuntos Disciplinares, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra o requerente;

- g) Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença, bem como a qualidade da capacitação;
- h) Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que é indicada a inexistência de óbices aos deferimento da licença sob o aspecto jurídico.

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas concluiu pelo cumprimento do tempo mínimo de serviço público federal para o pedido de afastamento. Apontou que o requerente não possui interstício de afastamento a cumprir. Registrou que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede 3% da totalidade de membros da AGU. Ademais, informou que não consta nos assentamentos funcionais do requerente registros que impeçam o deferimento do pedido.

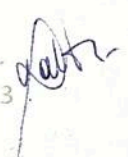
4. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU destacou o preenchimento dos requisitos formais para a concessão da licença pretendida, asseverando a notoriedade acadêmica e idoneidade da *Robert H. Mckinney School of Law da Universidade de Indiana*.

5. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos manifestou-se favoravelmente ao pleito, sob o aspecto jurídico, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração para a concessão da licença.

II- Análise Jurídica

6. Inicialmente, destaca-se a competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU, atribuição prevista na Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012. Reza a citada Portaria, em seu art. 12, III, que compete ao referido Conselho analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

7. No caso em tela, trata-se de pedido de afastamento do país para participação no VI Programa Anual de Introdução ao Sistema Legal Norte Americano, promovido pela Universidade de Indiana nos Estados Unidos,



disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, e Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1998.

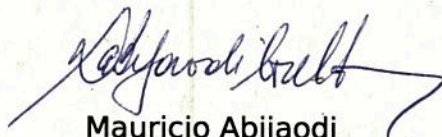
8. Deve-se observar, ainda, as condições impostas pela Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002. Ou seja: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

9. No caso em apreço, percebe-se que foram atendidos os requisitos impostos pela Lei. As condições infraleais também foram atendidas, conforme se depreende das informações prestadas pelo Núcleo de Assuntos Disciplinares, pelo setor de recursos humanos (afastamentos), bem como pela área técnica da Escola da AGU (pertinência do curso). Ademais, houve anuência da chefia imediata.

III- Conclusão

10. Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão do afastamento para participação no VI Programa Anual de Introdução ao Sistema Legal Norte Americano, promovido pela Universidade de Indiana nos Estados Unidos, no período de 29.8.2014 a 7.9.2014, opina-se pelo deferimento do pedido.

Brasília, 21 de agosto de 2014.



Mauricio Abijaodi
Conselheiro

Corregedoria-Geral da Advocacia da União

